



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000671-77.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que , são agravados MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.607

Agravo de Execução Penal n. 0000671-77.2025.8.26.0509

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Agravado: Matheus Ferreira dos Santos

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 54/55, que concedeu o livramento condicional ao sentenciado, ao seguinte fundamento, *verbis*:

“Por sua vez, não obstante haver constado "mau" comportamento carcerário no Boletim Informativo (página 1074), este Juízo tem considerado como reabilitado o sentenciado, cujo prazo de sua última falta grave, ou, como no caso, da data da recaptura, seja superior a 12 (doze) meses, critério este que, somado a outros como prazo de término da pena, tem permitido tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.” (fl. 54).

Não resignado, o representante do Ministério Público recorre para postular a cassação da r. decisão, destacando que o sentenciado possui mau comportamento carcerário e não faz jus ao benefício por falta do requisito subjetivo, nos termos dos arts. 89 e 90 da Resolução SAP 144/2010 e do direito pretoriano (fls. 1/8).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria de Justiça, este opinando pelo provimento, do qual extraio o excerto a seguir transcrito:

"(...) nada obstante o preenchimento do requisito objetivo, o agravado não preenchia o de natureza subjetiva para um benefício de tamanha amplitude que é o do livramento condicional. Como ressaltado, seu histórico prisional, principalmente, exigia, primeiro, que fosse progredido ao regime semiaberto, e uma vez dado mostras da absorção da terapia penal nesse regime, a concessão do livramento condicional (...)".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado a descontar 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a começar no regime fechado, por infrações ao artigo 157, § 2º, inc. II do CP (duas vezes), com término da expiação previsto para o dia 23/05/2026 (fls. 12/15). O requisito objetivo foi devidamente cumprido para a concessão do livramento condicional em 04/02/2019 (fl. 15).

Verifica-se, todavia, que o reeducando praticou **sete faltas disciplinares de natureza grave**, em 19/06/2023, 29/03/2021, 02/02/2021, 21/10/2020, 21/10/2020, 02/10/2020 e 16/03/2020, **a última delas consistente em evasão, e com previsão de reabilitação apenas em 22/04/2027**, além de uma falta média, prorrogando o prazo de reabilitação para **24/10/2027** (fl. 22). Por esta razão é que o sentenciado ostenta **MAU comportamento carcerário**, conforme emitido pela unidade prisional (fl. 18).

Com efeito, no que diz respeito ao prazo de reabilitação da conduta faltosa, transcrevo os termos do disposto pelo art. 90 da Resolução SAP 144/2010, *verbis*:

“O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

Verifica-se, pois, que as regras atinentes à reabilitação das

infrações disciplinares estão disciplinadas na referida Resolução, por determinação do art. 47 da Lei 7.210/84.

Transpondo sua interpretação para o caso em curso, nos foi dado conferir que a somatória dos prazos de reabilitação das condutas faltosas está de acordo com a diretriz prevista na Resolução que normatiza a questão, de sorte que **a reabilitação das faltas disciplinares ocorrerá, apenas, no dia 24/10/2027** (fl. 22).

Assim, temos que o reeducando não ostenta mérito necessário para obter o livramento condicional.

Além disso, a leitura do art. 112 da LEP e de seus parágrafos não dispensa o exercício da hermenêutica. Ele não revoga o regime binário da temporalidade mais o merecimento. O §7º estabelece dois modos de recuperação do mérito, porém, o dispositivo está submetido ao quanto posto no §1º. Não se dispensa o atestado da autoridade prisional, que faz a conferência da conduta social do reeducando.

Consoante se depreende da jurisprudência do eg. STJ, o art. 112, § 7º, da LEP (Incluído pela Lei 13.964/2019) deve ser analisado de forma sistemática com o ordenamento jurídico pátrio, de modo a extrair a real vontade do legislador, sendo que o período de reabilitação imposto reflete o comportamento resistente à terapêutica penal.

Aqui vem a calhar referência acerca do quanto já deliberado por este Colegiado, confira-se no Agravo de Execução Penal nº 0005531-07.2021.8.26.0269, Desembargador Luiz Fernando Vaggione, J. 09/01/2022, e no mesmo sentido mais um precedente deste eg. Tribunal de Justiça, refiro-me ao resultado do Agravo de Execução Penal n. 0009752-45.2021.8.26.0071, relator o Desembargador Cesar Mecchi Morales, J. 01/10/2021.

Para fins de benefício de tão ampla envergadura, como o livramento condicional, deve ser analisada a conduta carcerária do sentenciado de forma global. O eg. STJ no julgamento do REsp 1970217 MG, fixou a seguinte tese no Tema 1161, *verbis*:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se

limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Não bastasse, o reeducando ainda foi submetido **a exame criminológico (fls. 29/43), tendo o laudo psicológico apresentado pontos desfavoráveis** ao livramento condicional, a saber:

“A Progressão ao Regime Semiaberto é a oportunidade do reeducando ser inserido atividade laborativa, que é mais ofertada no regime intermediário, e que é essencial para a elaboração de novos valores e condutas mais assertivos socialmente, bem como pela significação da função social do cidadão. No que se pese à Liberdade Condicional, o reeducando apresenta planejamento simplório e este está pautado em se manter abstinência do uso de drogas e no trabalho como cabeleireiro. Todavia importante ressaltar que o reeducando no momento encontra-se em cumprimento de quatro faltas disciplinares, por descumprimento das regras e normas estabelecidas durante a reprimenda, o que pode caracterizar prematuridade quanto aos benefícios pretendidos.” (verbis, fl. 36).

Ainda, há indicação de que o sentenciado não trabalhou nem exerceu atividades escolares dentro do sistema prisional (fl. 38), tendo a Comissão Técnica apontado que *“Tratando-se de livramento condicional, benefício de maior amplitude, no momento não há impedimentos para a mudança de regime prisional, embora seja importante considerar que o sentenciado vivencie primeiramente a progressão da pena em regime mais brando, com oportunidades de trabalho e qualificação profissional junto ao meio social, para depois alcançar a liberdade condicional.”* (fl. 43).

Em suma, ao menos nesta quadra, é de se ver que as circunstâncias do caso concreto ainda não apontaram o agravante como merecedor do livramento, em virtude do seu histórico prisional, com registro de sete faltas graves, repise-se, a mais recente consistente em evasão, ainda não reabilitadas, o que recomenda maior permanência no cárcere, de sorte a justificar, por cautela, a cassação da respeitável decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objurgada que concedeu a benesse, em vista de não estar plenamente caracterizado o requisito subjetivo (mérito).

Não se quer desestimular o reeducando com prática do rigor, apenas não se quer estimular a indisciplina, valor fundamental para a recuperação absoluta do preso e manutenção da ordem pública, interna e externa.

Meu voto dá provimento ao recurso para cancelar o benefício.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)